

LEGAL ALERT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA CLARIFICA AS REGRAS DE AUXÍLIOS DE ESTADO APLICÁVEIS A ORGANISMOS DE INVESTIGAÇÃO E DE DIVULGAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Por acórdão proferido a 13 de outubro de 2022, nos processos apensos [C-164/21](#) e [C-318/21](#), o Tribunal de Justiça da União Europeia teve a oportunidade de interpretar as regras relativas a auxílios de Estado a organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que, na aceção do [Regulamento Geral de Isenção por Categoria](#), o organismo de investigação e divulgação de conhecimentos é definido como «uma entidade (tal como universidades ou institutos de investigação, agências de transferência de tecnologia, intermediários de inovação, entidades colaborativas, físicas ou virtuais, orientadas para a investigação), independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento, cujo objetivo principal consiste em realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos».

Em segundo lugar, determina que caso tal entidade exerça também atividades económicas, o financiamento, os custos e as receitas dessas atividades económicas devem ser **contabilizados separadamente pela entidade** e que as empresas que podem exercer uma influência decisiva sobre uma entidade deste tipo, na qualidade, por exemplo, de acionistas ou membros, **não podem beneficiar de qualquer acesso preferencial aos resultados por ela gerados**.

Acrescenta ainda que o critério central para a qualificação de uma entidade como “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos” é o **objetivo principal que prossegue**, que deve consistir quer em exercer, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental quer em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou de transferências de conhecimentos.

Em terceiro lugar, densifica ainda que o “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos” pode prosseguir uma pluralidade de fins e exercer diferentes tipos de atividades, desde que, entre esses diferentes fins, **o exercício de atividades independentes de investigação ou divulgação ampla dos resultados dessas atividades** constitua o **objetivo principal**, preponderante em relação aos eventuais outros objetivos prosseguidos por esse organismo.

Neste caso em particular, o Tribunal esclarece que o “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos” pode exercer igualmente outras atividades, eventualmente de natureza económica, como atividades de ensino a título oneroso, desde que **essas atividades mantenham um carácter secundário, não preponderante** em relação às atividades principais, geralmente de natureza não económica.

Assim, conclui que os **estabelecimentos exclusivamente dedicados a atividades de ensino e de formação** que divulguem, de maneira geral, o estado atual da ciência, **não podem ser qualificados de organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos**, quando não estão ligados a atividades de investigação.

De igual modo, o Tribunal arrima que para a apreciação do objetivo principal de uma entidade devem ser valorados todos os critérios pertinentes, incluindo o quadro regulamentar aplicável ou os estatutos da entidade em causa.

Em quarto lugar, quanto à questão de saber se o facto de uma entidade obter **mais de metade das suas receitas de atividades económicas implica necessariamente que não possa ser qualificada de “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”**, o Tribunal esclarece que essa qualificação deve ser operada sem se ter em conta o modo de financiamento da entidade ou o seu estatuto jurídico de direito público ou de direito privado e que a **exigência de contabilidade separada** imposta pelo Regulamento Geral de Isenção por Categoria confirma que um organismo

de investigação e divulgação dos conhecimentos **pode igualmente exercer atividades de natureza económica geradoras de receitas.**

O Tribunal explicita ainda que o critério da estrutura do volume de negócios de uma entidade, e da parte respetiva que aí representam as receitas provenientes das atividades económicas dessa entidade e os provenientes das atividades, geralmente não económicas, de investigação e divulgação dos seus resultados, é, se for considerado isoladamente, suscetível de dar uma **imagem deformada das atividades reais de uma entidade** e do seu objetivo principal, por exemplo, **subestimando a importância real de uma atividade que gera receitas apenas reduzidas.**

Assim, concretiza que **o critério da estrutura do volume de negócios de uma entidade**, e da parte que aí representam as receitas provenientes das atividades económicas dessa entidade, **não pode ser utilizado como único critério determinante da apreciação do objetivo principal da referida entidade para efeitos da sua eventual qualificação como organismo de investigação e divulgação de conhecimentos**, ainda que possa ser valorado como um indício, entre outros, do objetivo principal prosseguido por uma entidade.

Em quinto lugar, e quanto à questão de saber se para uma entidade ser considerada um “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”, na aceção do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, é necessário que esta reinvesta as receitas geradas pela sua atividade principal nessa mesma atividade, o Tribunal esclarece que, para além da obrigação da entidade contabilizar separadamente o financiamento, os custos e as receitas das eventuais atividades económicas que exerce, o **Regulamento Geral de Isenção por Categoria não impõe, para efeitos da sua qualificação como “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”, nenhuma exigência relativa à utilização e ao eventual reinvestimento, por esta, das suas receitas.**

Por último, o Tribunal especifica que o Regulamento Geral de Isenção por Categoria não implica qualquer restrição relativa ao estatuto jurídico dos eventuais membros ou acionistas de um “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”, e ao **caráter lucrativo** ou não das atividades exercidas por estes últimos e dos objetivos que estes últimos prosseguem, **não sendo estes critérios decisivos para efeitos da qualificação da entidade como organismo de investigação e divulgação de conhecimentos.**

COMENTÁRIO

Em síntese, no âmbito das regras do Regulamento Geral de Isenção por Categoria aplicáveis a “organismos de investigação e de divulgação de conhecimentos”, o Tribunal de Justiça esclarece e densifica que:

- Uma entidade de direito privado que exerce várias atividades, entre as quais a investigação, mas cujas receitas provêm maioritariamente de atividades económicas, como a prestação de serviços de ensino a título oneroso, pode ser considerada um “organismo de investigação e divulgação”, desde que seja possível demonstrar que, à luz de todas as circunstâncias do caso em apreço, o seu objetivo principal é realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental, eventualmente completados por atividades de divulgação dos resultados dessas atividades de investigação, através do ensino, de publicações ou da transferências de conhecimentos – neste âmbito, não se pode exigir a essa entidade que obtenha uma certa proporção das suas receitas de atividades não económicas de investigação e divulgação dos conhecimentos;
- Não é necessário, para que uma entidade possa ser considerada um “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”, que essa entidade reinvesta as receitas geradas pela sua atividade principal nessa mesma atividade principal; e
- O estatuto jurídico dos membros e dos acionistas de uma entidade, bem como o carácter eventualmente lucrativo das atividades exercidas por estes últimos e dos objetivos que prosseguem, não constituem critérios determinantes para efeitos da qualificação da referida entidade como “organismo de investigação e divulgação de conhecimentos”.

[Eduardo Maia Cadete \[+info\]](#)

[Joana Fraga Nunes \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.